



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.065
(Processo nº 2003/50952-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 348/2000, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAUAPEBAS e a SESP.

Responsável: Sr. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/50952-1.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 348/2000, no valor de R\$ 31.000,00, destinado à "Aquisição de uma ambulância", firmado entre a SESP e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Parauapebas, sendo responsável Antonio Rodrigues da Silva, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido tempo, o responsável foi citado na forma regimental para fazê-lo, porém, permaneceu silente, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito para com o Erário Estadual pela importância de R\$ 31.000,00, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero o responsável em débito para com o Erário pela importância de R\$ 31.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que aplico ao mesmo as multas de R\$ 400,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, Presidente, CPF: 168.714.052-91, ao pagamento da importância de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), atualizada a partir de 26.09.2000, e multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342